



**Art. 1º FICAM AUTORIZADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, DE TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS CONSTITUCIONALMENTE AUTÔNOMOS:**

**I - A DISPENSA DE LICITAÇÃO DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO CAPUT DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATÉ O LIMITE DE:**

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações,

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:



I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O DISPOSTO NESTA MEDIDA PROVISÓRIA APLICA-SE AOS ATOS REALIZADOS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Parágrafo único. O DISPOSTO NESTA MEDIDA PROVISÓRIA APLICA-SE AOS CONTRATOS FIRMADOS NO PERÍODO DE QUE TRATA O CAPUT INDEPENDENTEMENTE DO SEU PRAZO OU DO PRAZO DE SUAS PRORROGAÇÕES. (grifo nosso)

Nesse sentido, *in casu*, considerando a extrema necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, concluímos ser justificáveis as contratações emergenciais na modalidade de dispensa de licitação, para as diversas Secretarias do Município de Paraipaba/CE, em especial, a Secretaria de Saúde, referente à aquisição de bens/insumos, contratação de profissionais, compras, inclusive, de equipamentos, destinados à atual situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), respeitando os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, isonomia e interesse público, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 4º, da Medida Provisória nº 926/2020, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da decretação da emergência, bem como da calamidade pública.

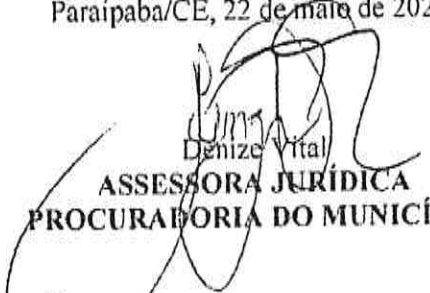
Assim, no desempenho da função de assessoramento desta municipalidade, cumpre-nos, alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de



seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo e qualitativo, cumpridos, registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo.

ANTE O EXPOSTO, a presente Nota Técnica é expedida com o objetivo de fundamentar os processos licitatórios de dispensa de licitação para a contratação de profissionais, compras de equipamentos e insumos que se fizerem necessários em face do estado de emergência/calamidade pública na saúde pública do Estado do Ceará e do Município de Paraipaba/CE decorrente da pandemia da doença infecto contagiosa Novo Coronavírus (COVID-19).

Paraipaba/CE, 22 de maio de 2020.

  
Denize Vital  
ASSESSORA JURÍDICA  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

  
Mariana Maia Moura  
ASSESSORA JURÍDICA  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado



**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**  
**Nº 202006295130**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
<b>Inscrição Estadual:</b> 06.573.083-6
<b>CNPJ / CPF:</b> 14.015.581/0001-40
<b>RAZÃO SOCIAL:</b> ORTOMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 04/05/2020 ÀS 14:52:30  
VÁLIDA ATÉ 03/07/2020

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço  
[www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

(Vide ADI nº 6341)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)



§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

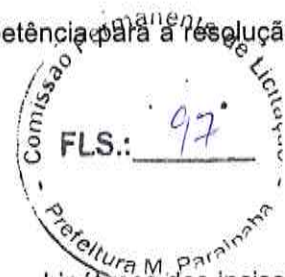
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos





procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vide ADI nº 6347). (Vide ADI nº 6351)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)



§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

AIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta



Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020



**DECRETO Nº 014/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

**CONSIDERANDO** os casos suspeitos no município de Paraipaba;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;



# Prefeitura de Paraipaba



**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV):

**CONSIDERANDO** a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil:

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarado **estado de calamidade pública** em todo o território do Município de Paraipaba para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).

**Art. 2º** - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Paraipaba/CE estão dispostas no Plano de contingência municipal de enfrentamento à doença pelo coronavírus (covid-19).

**Art. 3º** - As medidas aplicáveis ao Município constantes nos Decretos Municipais n.º 12 e 13, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social e contenção do contágio da doença no âmbito do Município

**Art. 4º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 24 dias do mês de março de 2020.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Dimitri R. Batista Castro  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE PARAIPABA  
CPF: 036.009.673-55

  
DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO  
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 14/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 24 de março de 2020

  
BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE  
Secretário de Planejamento e Administração

Breno G. de Castro Andrade  
Secretário de Planejamento  
e Administração  
CPF: 023.99.483-24



**DECRETO Nº 016/2020, DE 29 DE MARÇO DE 2020**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO N.º 012, DE 17 DE MARÇO DE 2020, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, AS QUAIS CONTINUAM NECESSÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n.º 012, de 17 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus.

**CONSIDERANDO** que, por meio do Decreto n.º 014, de 24 de março de 2020, o Município de Paraipaba decretou o estado de calamidade pública.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual de nº 33.530, de 28 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** os recentes casos suspeitos no município de Paraipaba;

**CONSIDERANDO** que a vida dos munícipes paraipabenses é a prioridade nesse momento de enfrentamento à pandemia

**DECRETA:**

**Art. 1º** O período de restrição previsto no art.4º do Decreto Municipal nº 012 de 17 de março de 2020, fica prorrogado até a zero hora do dia 6 de abril de 2020, em atendimento ao previsto no Decreto nº 33.530 do Governo do Estado do Ceará do dia 28 de março de 2020, como medida necessária ao eficaz enfrentamento da disseminação do novo coronavírus em todo o Estado.

**Art. 2º** - O ponto facultativo para o serviço público municipal, previsto no Decreto n.º 013, de 22 de março de 2020, fica estendido para o período entre os dias 30 março e 3 de abril de 2020, mantido o funcionamento dos serviços excepcionados no art. 2º, do referido Decreto.

**Art. 3º** - As medidas aplicáveis ao Município constantes nos Decretos Municipais n.º 12 e 13, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social e contenção do contágio da doença no âmbito do Município



# Prefeitura de Paraipaba



**Art. 4º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 29 dias do mês de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Dimitri R. Batista Castro  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE PARAIPABA  
CPF 036.009.673-55

  
DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO  
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 016/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 29 de março de 2020

  
BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE  
Secretário de Planejamento e Administração



**DECRETO Nº 018/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.



**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

**CONSIDERANDO** o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

**CONSIDERANDO** a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**DECRETA:**

**Art. 1º** A suspensão até a zero hora da data de 30 de abril, as aulas dos estabelecimentos de ensino, das redes municipal e estadual e privada.

**Art. 2º.** Ponto facultativo até a zero hora de 20 de abril nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraipaba.

**§ único.** Não se aplica o disposto no artigo anterior aos setores de compras e licitações (Secretaria de Governo), contabilidade e tesouraria (Secretaria de Finanças) e recursos humanos (Secretaria de Planejamento e Administração), bem como serviços de recuperação e manutenção de estradas e coleta de lixo e outras obras emergenciais (Secretaria de Infraestrutura) e à Secretaria de Saúde.

**Art. 3º** A proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto dos abaixo descritos:

I – Farmácias;

8





II – Supermercados, Mercadinhos de médio e pequeno porte que vendam produtos alimentícios, de higiene e de limpeza;

II – Restaurantes, Pizzarias, lanchonetes, barracas de praias, de lagoas, rios e similares, somente para os serviços de entrega à domicílio;

III – De entrega à domicílio de água natural e gás;

IV - indústrias e as empresas que funcionam ou fornecem bens para a Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE, o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP e o Porto do Pecém;

V – Médicos e Odontológicos somente para serviços de urgência;

VI – Laboratórios de análises clínicas e farmacêuticas;

VII – Clínicas Médicas, de Fisioterapia, Psicológicas, de Vacinação e Veterinárias;

VIII – Lojas de produtos veterinários;

IX – Postos de Combustíveis e lojas de conveniência;

X – Serviços Funerários;

XII – Rádios, Serviços de Telecomunicação e da rede mundial de computadores (internet);

XIII – Padarias e Lavanderias;

XIV- Bancos, Agências Lotéricas e Correios;

XV – Cartórios, observadas as disposições do Tribunal de Justiça, vedado o atendimento presencial;

XVI – Serviços de prevenção, manutenção e distribuição de água e energia;

XVII – Lojas de autopeças;

XVII- Oficinas mecânicas.

§ 1º. A obrigação dos supermercados e os mercadinhos de médio e pequeno porte a fazerem marcações de distanciamento social entre os clientes de no mínimo dois metros, bem como colocar nos caixas proteção para resguardar os funcionários e ainda evitar aglomeração de pessoas, de modo a não permitir a entrada de mais de vinte clientes, organizando filas de acesso, observando o distanciamento social acima referido, sob pena de suspensão de alvará de funcionamento e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, após prévia notificação de orientação.

§ 2º. Aos Bancos, Agências Lotéricas, Farmácias, Clínicas e demais estabelecimentos acima indicados, aplicam-se as exigências dispostas no parágrafo anterior



quanto ao distanciamento social dos clientes, vedação de aglomeração de pessoas, bem como as sanções administrativa e pecuniária;

§ 3º. A obrigação dos estabelecimentos comerciais e de serviços indicados neste dispositivo de observar todas as regras sanitárias, bem como disponibilizar álcool gel (concentração 70%) para uso de funcionários e clientes, sob pena das aplicações das sanções administrativa e pecuniária previstas neste Decreto.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam contemplados no artigo antecedente e insistirem em funcionar, ainda que de forma clandestina ou com portas parcialmente cerradas, serão inicialmente advertidos por escrito e em caso de reincidência terão seus alvarás de funcionamento cassados e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da condução do responsável à autoridade policial para a instauração do competente procedimento.

**Art. 5º.** As Igrejas e Templos Religiosos serão permitidos encontros presenciais uma vez por semana, preferencialmente aos sábados ou domingos, sendo obrigatório o distanciamento social mínimo de dois metros entre os participantes, não sendo permitida a aglomeração, obrigando-se ao fornecimento de álcool gel (concentração 70%) aos presentes.

§ 1º. os encontros presenciais deverão ser comunicados à Secretaria de Saúde do Município com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

§ 2º. Aplicam-se em caso de desobediência ao disposto neste artigo, as sanções administrativa e pecuniária previstas neste Decreto.

**Art. 6º.** Duração máxima de uma hora de velório e sepultamento, sendo restrita a participação no máximo de vinte pessoas.

**Art. 7º.** O isolamento social dos munícipes pelo período fixado neste Decreto, salvo nos casos dos trabalhadores dos estabelecimentos comerciais e de serviços liberados, desde que comprovado, bem como nos casos de pacientes dos serviços médicos e outros, cujo funcionamento se acha previsto e ainda para aquisição de produtos e serviços junto aos estabelecimentos liberados.

§ 1º. Aqueles que insistirem em se manter aglomerados, considerados assim as reuniões ou encontros de mais de vinte pessoas, sem a observação do distanciamento social mínimo de dois metros, serão inicialmente orientados a retornarem ao isolamento e em caso de insistência, incorrerão em descumprimento de ordem de autoridade pública e de colocar



em risco a saúde da população, submetendo-se, nesse caso, à adoção das medidas legais aplicáveis ao caso.

**Art. 8º.** Ficam fechadas todas as entradas que acessam a sede do Município, salvo para os residentes no território municipal ou que trabalhem nos estabelecimentos liberados por este Decreto, desde que demonstrado por comprovante de endereço, CTPS assinada ou declaração do administrador do estabelecimento, sob às penas da lei.

**§ Único.** Fica também fechado integralmente o acesso as praias e aos pontos turísticos da Praia de Lagoinha.


**Art. 9º** O Comando da Polícia Militar sediada no território do Município de Paraipaba, com o auxílio da guarda municipal e outros servidores destacados, atuarão de modo a dar plena efetividade ao Decreto.

**Art. 10º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 11º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 06 dias do mês de abril de 2020.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO**  
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 18/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 06 de abril de 2020

  
**BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE**  
Secretário de Planejamento e Administração



**DECRETO Nº 19/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO E ADITAMENTO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 18/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020 QUE TRATA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;



**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

**CONSIDERANDO** o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

**CONSIDERANDO** a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Acrescentam-se os incisos XIX, XX e XXI ao Art. 3º do Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020, que tem a seguinte redação:

XIX – serviços de táxi e mototáxis cadastrados no Município de Paraipaba apenas para viagens intramunicipais;

XX – borracharias;

XXI – frigoríficos.

**Art. 2º.** Fica revogado o Art. 5º do Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 06 dias do mês de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO**  
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 19/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 06 de abril de 2020

**BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE**  
Secretário de Planejamento e Administração



**DECRETO Nº 20/2020, DE 07 DE ABRIL DE 2020**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ADITAMENTO DE DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 18/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020 QUE TRATA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;



**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

**CONSIDERANDO** o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

**CONSIDERANDO** a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** os Decretos nºs 18/2020 e 19/2020, de 06/04/2020;


**DECRETA:**

**Art. 1º** Acrescenta-se o parágrafo segundo ao Art. 7º do Decreto nº 18/2020, de 06/04/2020, que tem a seguinte redação:

§ 2º – fica proibida a ingestão de bebidas alcólicas nos bens considerados públicos, de uso comum do povo e de uso especial, tais como logradouros públicos, praças, ruas, avenidas, estradas vicinais, praias, rios, lagoas, etc, isoladamente ou em grupos de pessoas, aplicando-se multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao(s) infrator(es), sem prejuízo da adoção das medidas penais aplicáveis ao caso.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 07 dias do mês de abril de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

  
**DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO**

PREFEITO DE PARAIPABA

Dimitri R. Batista Castro  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE PARAIPABA  
CPF: 038.009.673-55

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 20/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 07 de abril de 2020

  
**BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE**  
Secretário de Planejamento e Administração



**DECRETO Nº 025/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** os Decretos nºs 33.530, de 28/03/2020 e 33.532, de 30/03/2020 e 33.537 de 06/04/2020 do Governo do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;





**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

**CONSIDERANDO** o aumento de casos suspeitos no município de Paraipaba;

**CONSIDERANDO** a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** os Decreto nºs 18/2020, de 06/04/2020, 19/2020, de 06/04/2020 e 20/2020, de 07/04/2020, e 22/2020, de 15/02/2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 33.544 de 19/04/2020 do Governo do Estado do Ceará.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ponto facultativo até o dia 05 de maio nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraipaba.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput aos setores de compras e licitações (Secretaria de Governo), contabilidade e tesouraria (Secretaria de Finanças) e recursos humanos (Secretaria de Planejamento e Administração), bem como serviços de recuperação e manutenção de estradas e coleta de lixo e outras obras emergenciais (Secretaria de Infraestrutura) e à Secretaria de Saúde.

§2º. Também não se aplica ao caput, o matadouro público municipal que irá operar recebendo apenas os animais para abate do próprio município.

**Art. 2º.** Ficam prorrogadas até o dia 05 de maio de 2020 as vedações e demais disposições do Decreto nº 018, de 06 de abril de 2020, e alterações posteriores

§ 1º As atividades essenciais excepcionadas da vedação a que se refere o "caput", deste artigo, observarão, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde de clientes e funcionários.



§ 2º Sem prejuízo de outras medidas necessárias, os estabelecimentos que desenvolvem as atividades de que trata o § 1º, deste artigo, deverão:

I - evitar a aglomeração de pessoas e manter o distanciamento mínimo do público, organizando as filas de dentro e fora do estabelecimento;

II - fornecer álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

III - promover o uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral

Art.3º- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

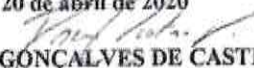
**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 20 dias do mês de abril de 2020.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO**  
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 25/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 20 de abril de 2020

  
**BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE**  
Secretário de Planejamento e Administração



**DECRETO Nº 027/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 14/2020, de 17 de março de 2020, e 24 de março de 2020, respectivamente.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

**CONSIDERANDO** o aumento de casos confirmados no município de Paraipaba;

**CONSIDERANDO** a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19



# Prefeitura de Paraipaba



**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** os Decreto nºs 18/2020 de 06/04/2020; 19/2020 de 06/04/2020; 20/2020 de 07/04/2020; 22/2020 de 15/02/2020, e 25/2020 de 20/04/2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 33.575 de 05 de maio de 2020 do Governo do Estado do Ceará.

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ponto facultativo até o dia 20 de maio nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraipaba.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput aos setores de compras e licitações (Secretaria de Governo), contabilidade e tesouraria (Secretaria de Finanças) e recursos humanos (Secretaria de Planejamento e Administração), bem como serviços de recuperação e manutenção de estradas e coleta de lixo e outras obras emergenciais (Secretaria de Infraestrutura) e à Secretaria de Saúde.

§2º. Também não se aplica ao caput, o matadouro público municipal que irá operar recebendo apenas os animais para abate do próprio município.

**Art. 2º.** Ficam prorrogadas até o dia 20 de maio de 2020 as vedações e demais disposições do Decreto nº 018, de 06 de abril de 2020, e alterações posteriores

**Art. 3º -** É obrigatório, em todo o Município, a partir de 6 de maio de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

§ 1º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em repartições públicas, espaços e locais



públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

§ 2º Os munícipes que descumprirem a determinação do *caput*, serão, a princípio, conduzidos coercitivamente a sua residência, e em caso de reincidência serão conduzidos à autoridade policial e responderão, em tese, pelos crimes previstos no Código Penal Brasileiro: Perigo de Contágio de Moléstia Grave (art.131); Perigo para a vida ou saúde de outrem (art.132); Infração de Medida Sanitária Preventiva (art.268) e Desobediência (art.330), consoante entendimento da autoridade policial.

**Art. 4º** - Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Paraipaba, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º Se aplicará, no caso de descumprimento aos incisos acima elencados, a sanção de multa pecuniária no valor de 5 (cinco) mil reais aos estabelecimentos comerciais, bem como a suspensão do seu alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º As restrições previstas no inciso III, do “caput”, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.



**Prefeitura de  
Paraipaba**



**Art. 5º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 05 dias do mês de maio de 2020.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Dimitri R. Batista Castro  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE PARAIPABA  
CPF: 038.009.673-55

*[Handwritten signature]*  
**DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO**  
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 27/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 05 de maio de 2020

*[Handwritten signature]*  
**BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE**  
Secretário de Planejamento e Administração

Breno G de Castro Andrade  
Secretário de Planejamento  
e Administração  
CPF 023.99.483-24



**TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE**

Paraipaba – CE, 22 de Maio de 2020.

**1. DECLARAÇÃO DO OBJETO**

Constitui o objeto da presente contratação a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA CAMADA COM ELÁSTICA OU TIRAS; KIT'S TESTE RÁPIDO IGG/IGM COVID – 19; TOTEM HIGIÊNICO DISPENSADOR DE ÁLCOOL EM GEL; MACACÃO DE SEGURANÇA; SACO PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.**

**2. ESTIMATIVA DOS PREÇOS OBTIDOS**

Conforme quadro em anexo.

**3. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

A presente dispensa de licitação emergencial tem como fundamento no art. 4º da Lei Nº. 13.979 de 06 de Fevereiro 2020; Decreto Estadual Nº. 33.519 de 16 de Março de 2020; Decreto Legislativo Nº. 543 de 03 de Março de 2020. Decreto Municipal Nº. 014 de 24 de Março de 2020 e Decreto Municipal Nº. 012 de 17 de Março de 2020, considerando ainda o conteúdo da Nota Técnica Nº. 005/2020 emitida pela Procuradoria do Município de Paraipaba – CE.

**4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO**

A Carta Magna de 1988 em seu art. 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas. No dia 11 de Março de 2020 a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL – ESPIN, classificando o vírus COVID-19 (Coronavírus) em PANDEMIA. Autoridades públicas de todo o Brasil, em virtude da propagação acelerada do vírus, tomaram diversas medidas, dentre elas a edição de normas como: Lei Federal Nº. 13.979/20; Medidas Provisórias Nº. 926/20, 951/20 e 961/20; Decreto Estadual Nº. 33.521/20. Não obstante o Prefeito Municipal de Paraipaba – CE, emitiu vários decretos dentre os quais, o Decreto Municipal Nº. 12/20 decretando situação de emergência em saúde pública no Município de Paraipaba/CE e o Decreto Municipal Nº. 14/20 regulamentando o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito municipal.

Em seres humanos o novo coronavírus (COVID-19) causa síndrome respiratória aguda grave e tem como grupo de risco de infecção: idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas. Trata-se de um vírus com alto grau de transmissibilidade onde sua principal forma de contaminação dar-se pelas gotículas respiratórias disseminadas pelo ar. O Município de Paraipaba – CE implementou um Plano de Contingência para combate a disseminação do COVID-19 a partir dos protocolos do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde – OMS, adotando medidas como: fechamento de comércios



e serviços não essenciais; instalação de barreiras sanitárias nas entradas que dão acesso a cidade; aquisição de cestas básicas e máscaras para distribuição à população, dentre outras.

Assim, considerando o disposto na Lei Federal Nº. 13.979/20 e nos Decretos Municipais Nº. 012/20 e 014/20 é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A necessidade da contratação da aquisição, objeto do presente processo, não pode aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, o que justifica a contratação direta (exceção), limitada somente para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979/20.

Desta feita, temos que em situação de anormalidade, o próprio ordenamento jurídico reconhece a implementação de medidas excepcionais para o atendimento do interesse público, sendo que todo processo de compra sofra mitigações para viabilizar a atuação administrativa concreta e caracterizada como urgente, excepcional, temporária e proporcional.

A emergência caracteriza – se na situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para a população, e a calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (como no caso das epidemias). Para que seja caracterizado como situação adversa dada como emergência ou calamidade pública, além de concreto e efetivamente provável, o risco deve se mostrar iminente e gravoso, e que deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Considerando que os almoxarifados da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Municipal de Paraipaba – CE não dispõem de estoques suficientes para suprir a demanda para atendimento da situação emergencial e da calamidade pública, é que se torna urgente e imprescindível a aquisição do objeto do termo de referência.

Neste contexto o Município de Paraipaba – CE, através da Secretaria de Saúde, resolveu adquirir AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA CAMADA COM ELÁSTICA OU TIRAS; KIT'S TESTE RÁPIDO IGG/IGM COVID – 19; TOTEM HIGIÊNICO DISPENSADOR DE ÁLCOOL EM GEL; MACACÃO DE SEGURANÇA; SACO PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE, para a distribuição e utilização entre os profissionais dos serviços de saúde e demais que fazem parte do rol de serviços públicos essenciais no combate da Pandemia do Covid-19.

## 5. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Para a obtenção do preço de mercado realizou-se consulta a várias empresas em condições de atender ao fornecimento pretendido, conciliando a questão da oferta do





melhor preço, da regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme art. 4º-E, alínea "e" da Lei Nº. 13.979/20. A escolha recaiu sobre as empresas **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ Nº. 04.230.084/0001-00, localizada na Rua Senador João Tomé, 68 – 1º andar, Centro, Cedro – CE, CEP: 63.400-000, e-mail: [dimecedro@yahoo.com.br](mailto:dimecedro@yahoo.com.br), Telefone: (88) 3564-1307/9.9671-3268, representada pelo Sr. Francisco Afonso Pinheiro Torres Junior, inscrito no CPF Nº. 922.608.613-34; **ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ Nº. 14.015.581/0001-40, localizada na Av. I, 776, Jabuti – lot. Parque Dom Pedro, CEP: 61.880-00, Itaitinga/CE, e-mail: [ortomedcomercial@hotmail.com](mailto:ortomedcomercial@hotmail.com), Telefone: (85) 3275-6398/99835-0308, representada pelo Sr. Rodrigo Fiuza Goulart, inscrito no CPF Nº. 012.488.343-56; **MIX GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 17.574.847/0001-82, localizada na Rua Desembargador Lauro Nogueira, 1500 – loja 216 b – G02, Papicu, Fortaleza – CE, CEP: 60.176-065, Telefone: (85) 3265-9885, representada pelo Sr. Alexandre Mota Lima, inscrito no CPF Nº. 785.060.773-20; **EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº. 26.393.102/0001-08, localizada na Rua Coronel Alexandrino, 906, Montese, Fortaleza – CE, CEP: 60.420-700, e-mail: [raquel.michelle@hotmail.com](mailto:raquel.michelle@hotmail.com), Telefone: (85) 3491-2734/ 3491/0897, representada pelo Sr. João Pedro Medeiros Barbosa, inscrito no CPF Nº. 073.371.503-69 e **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 09.485.574/0001-71, localizada na Av. Capitão Hugo Bezerra, 181, Barroso, Fortaleza – CE, CEP: 60.862-730, e-mail: [prohospital@prohospital.com.br](mailto:prohospital@prohospital.com.br), Telefone: (85) 3452-3100, representada pelo Sr. Thiago Gomes Teles, inscrito no CPF Nº. 607.722.003-51.

Os produtos deverão ser entregues conforme solicitado na ordem de compra, observando rigorosamente as especificações constantes neste termo de referência, bem ainda as normas técnicas vigentes.

O pagamento será efetuado conforme entrega dos produtos, segundo as ordens de compras expedidas pela administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo gestor da despesa, acompanhadas das certidões de regularidade trabalhistas, federais, estaduais e municipais, todas atualizadas, observadas as condições do contrato a ser celebrado

## 6. PROCESSAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A instauração e o processamento da dispensa de licitação, bem como ainda a fiscalização do contrato, será de responsabilidade da Sra. **Tatiana Rebouças da Silva**, Assessora de Planejamento da Saúde.

Atenciosamente,

**FÁTIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO**  
Secretária Municipal de Saúde



# Prefeitura de Paraipaba

## ANEXOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE.	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS		VIA MEDICAMENTOS		ORTOMED COMÉRCIO		FRANCISCO CARLOS	
				VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$
01	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA CAMADA COM ELÁSTICO OU TIRAS	UNID	20.000	3,70	74.000,00	3,86	77.200,00	4,80	96.000,00	4,90	98.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 74.000,00</b>		<b>R\$ 77.200,00</b>		<b>R\$ 96.000,00</b>		<b>R\$ 98.000,00</b>	

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE.	ORTOMED COMÉRCIO		QUIMIFORT COMÉRCIO		PROHOSPITAL		PANORAMA COMÉRCIO		PROMIX		ADAMO VASCONCELOS		FRANCISCO CARLOS	
				VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$
02	KIT'S TESTE RÁPIDO IGG/IGM COVID - 19	UNID	2.000	145,00	290.000,00	153,00	306.000,00	159,90	319.800,00	168,90	337.800,00	175,00	350.000,00	175,90	351.800,00	189,00	378.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 290.000,00</b>		<b>R\$ 306.000,00</b>		<b>R\$ 319.800,00</b>		<b>R\$ 337.800,00</b>		<b>R\$ 350.000,00</b>		<b>R\$ 351.800,00</b>		<b>R\$ 378.000,00</b>	

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE.	MIX GRÁFICA		VIA DIGITAL		DIGI MUSICAL		FRANCISCO CARLOS		COMERCIAL G&K		ANDRÉ ZUILO	
				VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$

Comissão Permanente de Licitação  
124  
Prefeitura M. Paraipaba



# Prefeitura de Paraipaba

## ANEXOS

		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
03	TOTEN HIGIÊNICO DISPENSADOR DE UNID	370,00	14.800,00	390,00	15.600,00	429,00	17.160,00
	ÁLCOOLEM GEL						
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 14.800,00</b>	<b>R\$ 15.600,00</b>	<b>R\$ 17.160,00</b>	<b>R\$ 18.000,00</b>	<b>R\$ 18.000,00</b>	<b>R\$ 28.000,00</b>
							<b>R\$ 28.000,00</b>

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE.	EP BARBOSA		PROHOSPITAL		FRANCISCO CARLOS		PANORAMA	
				VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$
04	MACACÃO DE SEGURANÇA	UNID	300	45,60	13.680,00	88,00	26.400,00	180,00	54.000,00	198,00	59.400,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 13.680,00</b>		<b>R\$ 26.400,00</b>		<b>R\$ 54.000,00</b>		<b>R\$ 59.400,00</b>	

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE.	PROHOSPITAL		PANORAMA		QUIMIFORT COMÉRCIO		ORTOMED COMÉRCIO		EP BARBOSA	
				VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$	VR. UNIT. R\$	VR. TOTAL R\$
05	SACO PARA TRANSPORTE DE CADAVER	UNID	100	26,90	2.690,00	28,90	2.890,00	46,00	4.600,00	68,00	6.800,00	75,00	7.500,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 2.690,00</b>		<b>R\$ 2.890,00</b>		<b>R\$ 4.600,00</b>		<b>R\$ 6.800,00</b>		<b>7.500,00</b>	





**AUTUAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 2605.01/2020 – SAÚDE**

**MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE  
SECRETARIA DE SAÚDE**



Paraipaba – CE, 26 de Maio de 2020.

**OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA CAMADA COM ELÁSTICA OU TIRAS; KIT'S TESTE RÁPIDO IGG/IGM COVID – 19; TOTEM HIGIÊNICO DISPENSADOR DE ÁLCOOL EM GEL; MACACÃO DE SEGURANÇA; SACO PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.**

Hoje, nesta cidade, autuo o presente processo administrativo que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.

Atenciosamente,

*Tatiana Rebouças da Silva*

**TATIANA REBOUÇAS DA SILVA**

Secretaria Municipal de Saúde  
Assessoria de Planejamento da Saúde



**DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**



**MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE  
SECRETARIA DE SAÚDE**

Paraipaba – CE, 26 de Maio de 2020.

**OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA CAMADA COM ELÁSTICA OU TIRAS; KIT'S TESTE RÁPIDO IGG/IGM COVID – 19; TOTEN HIGIÊNICO DISPENSADOR DE ÁLCOOL EM GEL; MACACÃO DE SEGURANÇA; SACO PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.**

Em conformidade com o disposto no art. 7 da Lei Nº. 8.666/93 e o disposto no art. 16 da Lei Complementar Nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) vimos informar que há estimativa de **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** e que dispomos de recursos para a aquisição acima mencionada, estando o processo em compatibilidade e adequação com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma a seguir programada:

<b><u>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</u></b>	<b>1001.10.301.2019.2.076 AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 (CORONAVÍRUS) – SAÚDE A. BÁSICA</b> <b>1001.10.302.2019.2.077 AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 (CORONAVÍRUS) – SAÚDE MAC</b> <b>ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO</b>
-------------------------------------	---

Atenciosamente,

*Tatiana Rebouças da Silva*  
**TATIANA REBOUÇAS DA SILVA**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Assessoria de Planejamento da Saúde



**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 2605.01/2020 – SAÚDE**

**MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE  
SECRETARIA DE SAÚDE**

Paraipaba – CE, 27 de Maio de 2020.

A Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba – CE, consoante autuação emitida pela Sra. Tatiana Rebouças da Silva – Assessora de Planejamento da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA CAMADA COM ELÁSTICA OU TIRAS; KIT'S TESTE RÁPIDO IGG/IGM COVID – 19; TOTEN HIGIÊNICO DISPENSADOR DE ÁLCOOL EM GEL; MACACÃO DE SEGURANÇA; SACO PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.**

**1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria à própria consecução dos interesses públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão – somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

A Organização Mundial de Saúde – OMS decretou, em 11 de março de 2020, a disseminação do novo coronavírus como uma PANDEMIA MUNDIAL, fato que naturalmente acarretou uma crise no sistema público de saúde, desafiando as autoridades estatais a adotarem condutas excepcionais e temporárias para solução de problemas extraordinários.

O novo coronavírus, oficialmente conhecido como COVID – 19, causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que em alguns casos podem ser mais graves, com a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave em casos extremos, e complicações que podem levar ao óbito.

*Tatiana Rebouças da Silva*



O Município de Paraipaba – CE implementou um Plano de Contingência Novo Coronavírus (2019 – nCov) a partir dos protocolos do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde – OMS, e necessita estar preparado para receber os casos mais graves, o que implica na contratação de bens e serviços em caráter emergencial.

A situação vivida mundialmente demanda ações rápidas e eficazes por parte da administração pública, sendo considerando o disposto na Lei Federal Nº. 13.979/20 e nos Decretos Municipais Nº. 12/20 e 14/20, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A necessidade da aquisição dos bens objeto do presente processo não pode aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, o que justifica a contratação direta (exceção), limitada "somente para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei 13.979/20".

Desta feita, temos que em situação de anormalidade, o próprio ordenamento jurídico reconhece a implementação de medidas excepcionais para o atendimento do interesse público, sendo que todo processo de compra sofra mitigações para viabilizar a atuação administrativa concreta e caracterizada como urgente, excepcional, temporária e proporcional.

A emergência caracteriza – se na situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para a população, e a calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (como no caso das epidemias). Para que seja caracterizado como situação adversa dada como emergência ou calamidade pública, além de concreto e efetivamente provável, o risco deve se mostrar iminente e gravoso, e que deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Considerando que os almoxarifados da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Municipal Paraipaba – CE não dispõem de estoques suficientes para suprir a demanda para atendimento da situação emergencial e da calamidade pública, é que se torna urgente e imprescindível a aquisição de objeto da presente dispensa emergencial.

Vale ressaltar o grande número de casos confirmados no Estado do Ceará do novo coronavírus, sendo a cidade de Fortaleza a 3ª com mais casos no país, o Município de Paraipaba por ser da região metropolitana e próximo a capital do estado, se vê obrigado a tomar todas as medidas de proteção contra a disseminação do vírus, o que se faz necessário a urgência do processo de dispensa para a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA CAMADA COM ELÁSTICA OU TIRAS; KIT'S TESTE RÁPIDO IGG/IGM COVID – 19; TOTEN HIGIÊNICO DISPENSADOR DE**

*Josilene Silva*



**ÁLCOOL EM GEL; MACACÃO DE SEGURANÇA; SACO PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE**, que atenderá o período de 180 (cento e oitenta) dias à Secretaria Municipal de Saúde, podendo esse prazo ser prorrogado caso ainda haja a situação de emergência e calamidade.

Sendo assim, a solicitação de tal aquisição se faz necessária diante da atual situação que encontra o País.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei N°. 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini: *"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)."*

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar os fornecedores que apresentaram os menores preços, de acordo com ampla pesquisa realizada, com o maior número de fornecedores, entanto, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

## 2. CONTRATADA E VALOR

**RAZÃO SOCIAL:** DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA - ME

**CNPJ N°:** 04.230.084/0001-00

**ENDEREÇO:** RUA SENADOR JOÃO TOMÉ, 68 – 1º ANDAR, CENTRO, CEDRO – CE, CEP: 63.400-000

**E-MAIL:** [DIMECEDRO@YAHOO.COM.BR](mailto:DIMECEDRO@YAHOO.COM.BR)

**TELEFONES:** (88) 3564-1307/ 9.9671-3268

**REPRESENTANTE LEGAL:** FRANCISCO AFONSO PINHEIRO TORRES JUNIOR

**VALOR:** R\$ 74.000,00 (SETENTA E QUATRO MIL REAIS)

*Jotsona Silva*





**RAZÃO SOCIAL:** ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI  
- EPP

**CNPJ Nº.:** 14.015.581/0001-40

**ENDEREÇO:** AVENIDA I, 776, JABUTI, LOTEAMENTO PARQUE DOM PEDRO, ITAITINGA – CE,  
CEP: 61.880-000

**E-MAIL:** [ORTOMEDCOMERCIAL@HOTMAIL.COM](mailto:ORTOMEDCOMERCIAL@HOTMAIL.COM)

**TELEFONES:** (85) 3275-6398/ 9.9835-0308

**REPRESENTANTE LEGAL:** RODRIGO FIÚZA GOULART

**VALOR:** R\$ 290.000,00 (DUZENTOS E NOVENTA MIL REAIS)

**RAZÃO SOCIAL:** MIX GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

**CNPJ Nº.:** 17.574.847/0001-82

**ENDEREÇO:** Rua Desembargador Lauro Nogueira, 1500 – loja 216 b – G02, Papicu, Fortaleza  
– CE, CEP: 60.176-065, Telefone:

**TELEFONES:** (85) 3265-9885

**REPRESENTANTE LEGAL:** ALESSANDRE MOTA LIMA

**VALOR:** R\$ 14.800,00 (QUATORZE MIL E OITOCENTOS REAIS)

**RAZÃO SOCIAL:** EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI

**CNPJ Nº.:** 26.393.102/0001-08

**ENDEREÇO:** RUA CORONEL ALEXANDRINO, 906, MONTESE, FORTALEZA – CE, CEP: 60.420-700

**E-MAIL:** [RAQUEL.MICHELLE@HOTMAIL.COM](mailto:RAQUEL.MICHELLE@HOTMAIL.COM)

**TELEFONES:** (85) 3491-2734/3491-0897

**REPRESENTANTE LEGAL:** JOÃO PEDRO MEDEIROS BARBOSA

**VALOR:** R\$ 13.680,00 (TREZE MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS)

**RAZÃO SOCIAL:** PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA

**CNPJ Nº.:** 09.485.574/0001-71

**ENDEREÇO:** AVENIDA CAPITÃO HUGO BEZERRA, 181, BARROSO, FORTALEZA – CE, CEP: 60.862-730

**E-MAIL:** [PROHOSPITAL@PROHOSPITAL.COM.BR](mailto:PROHOSPITAL@PROHOSPITAL.COM.BR)

**TELEFONES:** (85) 3452-3100

**REPRESENTANTE LEGAL:** THIAGO GOMES TELES

**VALOR:** R\$ 2.690,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA REAIS)

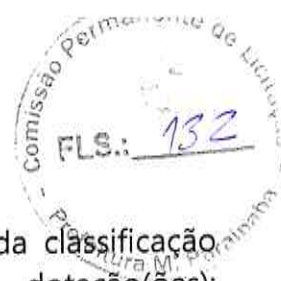
A escolha da proposta mais vantajosa foi assegurada por ampla pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Paraipaba – CE, acostadas aos autos, na qual foram escolhidas aquelas que apresentaram os menores custos para a Administração Pública Municipal.

### 3. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

*Jotsonalfo*



Prefeitura de  
**Paraipaba**



As despesas decorrentes da futura contratação deverão ficar por conta da classificação orçamentária prevista no manual com a(s) seguinte(s) dotação(ões):  
**1001.10.301.2019.2.076 AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 (CORONAVÍRUS) – SAÚDE A. BÁSICA; 1001.10.302.2019.2.077 AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 (CORONAVÍRUS) – SAÚDE MAC; ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO.**

Atenciosamente,

*Tatiana Rebouças da Silva*  
**TATIANA REBOUÇAS DA SILVA**

Secretaria Municipal de Saúde  
Assessoria de Planejamento da Saúde



**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 2605.01/2020 – SAÚDE**

**MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE  
SECRETARIA DE SAÚDE**

Paraipaba – CE, 27 de Maio de 2020.

A Assessora de Planejamento da Saúde da Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba – CE, considerando tudo o que consta do processo administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 2605.01/2020 – SAÚDE**, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no art. 4º da Lei N°. 13.979 de 06 de Fevereiro 2020, e parágrafo único do art. 26, da Lei N°. 8.666/93, para a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA CAMADA COM ELÁSTICA OU TIRAS; KIT'S TESTE RÁPIDO IGG/IGM COVID – 19; TOTEN HIGIÊNICO DISPENSADOR DE ÁLCOOL EM GEL; MACACÃO DE SEGURANÇA; SACO PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.**

**FAVORECIDOS:**

- 1. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA – ME (R\$ 74.000,00);**
- 2. ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI – EPP (R\$290.000,00);**
- 3. MIX GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (R\$ 14.800,00);**
- 4. EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI (R\$ 13.680,00);**
- 5. PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA (R\$ 2.690,00).**

O valor global da presente dispensa de licitação importa na quantia de **R\$ 395.170,00 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, CENTO E SETENTA REAIS)**, conforme propostas de preços em anexo, parte integrante deste processo.

Assim, nos termos do art. 26 da Lei N°. 8.666/93, vem comunicar à Secretária Municipal de Saúde, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

Atenciosamente,

*Tatiana Rebouças da Silva*  
**TATIANA REBOUÇAS DA SILVA**

Secretaria Municipal de Saúde  
Assessora de Planejamento da Saúde



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 2605.01/2020 – SAÚDE**

**MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE  
SECRETARIA DE SAÚDE**

Paraipaba – CE, 27 de Maio de 2020.

A Secretária de Saúde do Município de Paraipaba – CE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 2605.01/2020 – SAÚDE**, vêm **RATIFICAR** a declaração de dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA CAMADA COM ELÁSTICA OU TIRAS; KIT'S TESTE RÁPIDO IGG/IGM COVID – 19; TOTEN HIGIÊNICO DISPENSADOR DE ÁLCOOL EM GEL; MACACÃO DE SEGURANÇA; SACO PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE**, com o valor global de **R\$ 395.170,00 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, CENTO E SETENTA REAIS)**, conforme propostas de preços em anexo, parte integrante deste processo, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça a competente contratação.

Atenciosamente,

**FÁTIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO**  
Secretária Municipal de Saúde



**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**



**DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 2605.01/2020 – SAÚDE**

**MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE  
SECRETARIA DE SAÚDE**

Paraipaba – CE, 27 de Maio de 2020.

A Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba – CE, em cumprimento aos ditames legais, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação emergencial a seguir:

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 2605.01/2020 – SAÚDE**

**1. OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA CAMADA COM ELÁSTICA OU TIRAS; KIT'S TESTE RÁPIDO IGG/IGM COVID – 19; TOTEM HIGIÊNICO DISPENSADOR DE ÁLCOOL EM GEL; MACACÃO DE SEGURANÇA; SACO PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.**

**2. FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 4º DA LEI N°. 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO 2020; DECRETO ESTADUAL N°. 33.519 DE 16 DE MARÇO DE 2020; DECRETO LEGISLATIVO N°. 543 DE 03 DE MARÇO DE 2020. DECRETO MUNICIPAL N°. 014 DE 24 DE MARÇO DE 2020 E DECRETO MUNICIPAL N°. 012 DE 17 DE MARÇO DE 2020, CONSIDERANDO AINDA O CONTEÚDO DA NOTA TÉCNICA N°. 005/2020 EMITIDA PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE

**3. FAVORECIDOS:** DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA – ME (R\$ 74.000,00); ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI – EPP (R\$ 290.000,00); MIX GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (R\$ 14.800,00); EP BARBOSA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI (R\$ 13.680,00) E PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA (R\$ 2.690,00).

**4. VALOR GLOBAL: R\$ 395.170,00 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, CENTO E SETENTA REAIS).**

**Paraipaba – CE, 27 de Maio de 2020. Fátima Maria de Castro Romão – Secretária de Saúde do Município de Paraipaba/CE.**

Atenciosamente,

*Tatiana Rebouças da Silva*  
**TATIANA REBOUÇAS DA SILVA**

Secretaria Municipal de Saúde  
Assessoria de Planejamento da Saúde



Prefeitura de  
**Paraipaba**

**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO – EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 2605.01/2020 – SAÚDE**

**MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE  
SECRETARIA DE SAÚDE**



Paraipaba – CE, 27 de Maio de 2020.

Certificamos que o extrato da **DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 2605.01/2020 – SAÚDE**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA CAMADA COM ELÁSTICA OU TIRAS; KIT'S TESTE RÁPIDO IGG/IGM COVID – 19; TOTEM HIGIÊNICO DISPENSADOR DE ÁLCOOL EM GEL; MACACÃO DE SEGURANÇA; SACO PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE**, foi afixado no dia 27 de Maio de 2020, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Atenciosamente,

*Tatiana Rebouças da Silva*  
**TATIANA REBOUÇAS DA SILVA**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Assessoria de Planejamento da Saúde

CONTRATO SOCIAL DA FIRMA:  
MIX GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

ALESSANDRE MOTA LIMA, brasileiro, natural de Belém -estado do Pará, em 07/11/1977, casado c/comunhão parcial de bens, comerciante, portadora da cédula de Identidade n.º 93002493101 SSP/CE e CPF n.º 785.060.773-20 e SARA HOLANDA PINHEIRO, brasileira, Dentista, natural de Fortaleza/Ce, casada, regime comunhão parcial de bens, nascido em 12/03/1984, portador da cédula de Identidade n.º 2001002023 SSP/CE CPF 004.109.623-17 ambos residentes e domiciliados à Rua Júlio Azevedo, 500-Papicú, Fortaleza/Ce, CEP 60.175-782, têm como justa e contratada a constituição de uma sociedade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA** - A sociedade girará sob o nome empresarial "MIX GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA", e terá como nome de fantasia "MIX GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL", que se destina ao seu estabelecimento.

**SEGUNDA** - A sede e domicilio da sociedade será rua Valdemir queiroz, 45 Vicente Pizon CEP - 60.155-510 Fortaleza Ceará.

**TERCEIRA** - O Capital Social é da quantia de R\$ 60.000,00 (secenta Mil Reais), dividido em 60 (secenta) quotas de valor de 1.000 (hum mil real) cada uma. Integralizadas neste ato em moeda corrente no País pelos sócios, distribuído da seguinte forma:

ALESSANDRE MOTA LIMA	R\$ 30.000,00
SARA HOLANDA PINHEIRO	R\$ 30.000,00
TOTAL	R\$ 60.000,00

**QUARTA** - A Empresa exercerá a atividade de: Impressão de Material para uso Publicitário, Instalações de painéis publicitários, Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer msaterial, Fotocópias.

**QUINTA** - A sociedade iniciará suas atividades no dia 01/02/2013 seu prazo de duração é indeterminado.

**SEXTA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**SÉTIMA** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**OITAVA** - A administração da sociedade caberá ao sócio ALESSANDRE MOTA LIMA, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**NONA** - Somente a sócia administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que será fixado pela sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**DÉCIMA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado





**CONTRATO SOCIAL DA FIRMA:**  
**MIX GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**

Continuação

**DÉCIMA PRIMEIRA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**DÉCIMA SEGUNDA** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**DÉCIMA TERCEIRA** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DÉCIMA QUARTA** - Os mesmos procedimentos serão adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.


**DÉCIMA QUINTA** - O administrador declara, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DÉCIMA SEXTA** - Fica eleito o foro de Fortaleza Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

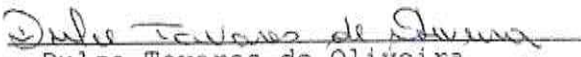
E pôr estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor e forma na presença de 02 ( Duas ) testemunhas.

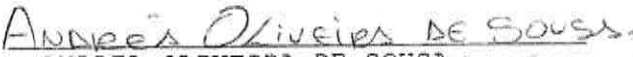
Fortaleza, 14 DE JANEIRO DE 2013

  
\_\_\_\_\_  
ALESSANDRE MOTA LIMA

  
\_\_\_\_\_  
SARA HOLANDA PINHEIRO

TESTEMUNHAS:

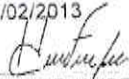
  
\_\_\_\_\_  
Dulce Tavares de Oliveira  
RG: 90003945442 SSP/CE

  
\_\_\_\_\_  
ANDREA OLIVEIRA DE SOUSA  
RG: 200010279378



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2013 SOB Nº: 23201521236  
Protocolo: 13/016140-3, DE 04/02/2013

MIX GRAFICA E COMUNICAÇÃO  
VISUAL LTDA

  
\_\_\_\_\_  
HAROLDO FERNANDES MOREIRA  
SECRETARIO-GERAL





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº



JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA



FLS.: 139



18/156.488-2

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201521236

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **MIX GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201800115184

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

**FORTALEZA**  
Local

**5 Novembro 2018**  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
A decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

**Haroldo Fernandes Moreira**  
Assistente Responsável  
Procuradoria

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5198291 em 06/11/2018 da Empresa MIX GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, Nire 23201521236 e protocolo 181564882 - 06/11/2018. Autenticação: DC432F87E644D3CDE126EC3AAFD99C15D5668A7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/156.488-2 e o código de segurança GESA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



**TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL  
MIX GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA  
CNPJ: 17.574.847/0001-82  
NIRE: 23.201.521.236**

**ALESSANDRE MOTA LIMA**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, nascido no dia 07 de novembro de 1977, comerciante, portador de RG de nº 93002493101 SSP-CE, CPF nº 785.060.773-20, residente e domiciliado na Rua Paulo Marcelo, 2930, Edson Queiroz, CEP 60.834-155, Fortaleza – CE;

**SARA HOLANDA PINHEIRO**, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, nascida no dia 12 de março de 1984, dentista, portador do RG de nº 20010020223 SSP-CE, e CPF nº 004.109.623-17, residente e domiciliado na Rua Paulo Marcelo, 2930, Edson Queiroz, CEP 60.834-155, Fortaleza – CE.

Únicos sócios da empresa com a denominação social de **MIX GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, sociedade limitada, estabelecida na Rua Desembargador Lauro Nogueira, 1500 – Loja 219 – Andar Piso G2, Papicu, CEP: 60176-065, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. **23.201.521.236**, inscrito no CNPJ sob o n.º **17.574.847/0001-82**, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade resolve alterar seu endereço da sua sede da Rua Desembargador Lauro Nogueira, 1500 – Loja 219 – Andar Piso G2, Papicu, CEP: 60176-065 para **Rua Desembargador Lauro Nogueira, 1500 – Loja 216 B – G2, Papicu, CEP: 60176-065**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Os sócios anteriormente qualificados, conforme estabelecido no preâmbulo **CONSOLIDAM** todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO  
MIX GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**

**ALESSANDRE MOTA LIMA**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, nascido no dia 07 de novembro de 1977, comerciante, portador de RG de nº 93002493101 SSP-CE, CPF nº 785.060.773-20, residente e domiciliado na Rua Paulo Marcelo, 2930, Edson Queiroz, CEP 60.834-155, Fortaleza – CE;

**SARA HOLANDA PINHEIRO**, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, nascida no dia 12 de março de 1984, dentista, portador do RG de nº 20010020223 SSP-CE, e CPF nº 004.109.623-17, residente e domiciliado na Rua Paulo Marcelo, 2930, Edson Queiroz, CEP 60.834-155, Fortaleza – CE.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade gira sob a denominação social de **MIX GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, tendo como nome de fantasia para o estabelecimento **MIX GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL**.

**CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE E FILIAL**

A sede social e domicílio fiscal da sociedade é na cidade de Fortaleza-CE na Rua Desembargador Lauro Nogueira, 1500 – Loja 216 B – G2, Papicu, CEP: 60176-065, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

pág. 1

